

A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO DIANTE À RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Maria Luíza Alves de Oliveira Aguiar¹
Leandro Soares Lomeu²

RESUMO

O presente trabalho trata da multiparentalidade no registro civil brasileiro diante à relevância das relações socioafetivas. Questiona-se acerca da possibilidade da multiparentalidade no registro civil brasileiro e se existe alguma hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. Assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a possível existência desse instituto jurídico baseando-se em pesquisa bibliográfica e artigos da internet. O tema é pertinente não só para a área jurídica, como também para a toda a sociedade, tendo em vista que cada vez mais as famílias contemporâneas estão evoluindo em seu conceito e estrutura, passando a ter novas relações e desenvolvendo vínculos diversos do biológico. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o primeiro requisito para configurar a parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade gerado pela convivência e o tempo dessa convivência entre os indivíduos. Sendo estabelecido na convivência familiar o vínculo sólido de afetividade entre os pais e os filhos, um dos indícios será a guarda fática exercida pelo genitor, mas, que na sua simples existência, sem ocorrência da solidez do vínculo afetivo, não gerará a socioafetividade. Contudo, sendo admitida a socioafetividade, todos os efeitos decorrentes de uma paternidade serão também admitidos. Baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, todos os direitos serão resguardados, em duplicidade, em relação ao pai biológico e o socioafetivo. Com a ausência de previsão legal, a multiparentalidade torna-se como uma possibilidade de reestruturação das novas relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: multiparentalidade; socioafetividade; relação; paternidade; pesquisa.

ABSTRACT

The present work deals with multiparenthood in the Brazilian civil registry in view of the relevance of socio-affective relationships. It is questioned about the possibility of multiparenting in the Brazilian civil registry and whether there is any hierarchy between biological paternity and socio-affective paternity. Thus, the general objective of the work is to analyze the possible existence of this legal institute based on bibliographic research and internet articles. The theme is relevant not only for the legal area, but also for society as a whole, considering that contemporary families are increasingly evolving in their concept and structure, starting to have new relationships and developing different biological bonds. Through bibliographic research, it is concluded that the first requirement to configure socio-affective parenting is the bond

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fatividade)

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (FDC-RJ), na área de concentração Relações Privadas e Constituição. Especialização em Direito Registral Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Atualmente é professor de Direito Civil na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fatividade). Professor na pós-graduação "lato sensu" em Direito Civil em cursos de especialização. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Experiência profissional e didática em Direito de Família, Direito Imobiliário e Notarial. Tabelião de Protestos de Títulos e Documentos de Dívidas da Comarca de Itambacuri-MG

of affection generated by the coexistence and the time of this coexistence between individuals. Once the solid bond of affection between parents and children is established in family life, one of the indications will be the factual custody exercised by the parent, but that in its simple existence, without the solidity of the affective bond, will not generate socio-affection. However, if socio-affectivity is admitted, all the effects resulting from paternity will also be admitted. Based on the principle of human dignity, all rights will be protected, in duplicity, in relation to the biological and socio-affective fathers. With the absence of legal provision, multiparenting becomes a possibility of restructuring new family relationships.

KEYWORDS: multiparentig; socioaffectivity; relationship; paternity; search.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. 3 A IMPORTÂNCIA DA MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS DIANTE AS RELAÇÕES BIOLÓGICAS. 4 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL. 5 MEIOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema da multiparentalidade no registro civil brasileiro diante a relevância das relações socioafetivas, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Nesse contexto, a formulação do problema que orienta a pesquisa são as mudanças e transformações da sociedade e do direito de família em decorrência da evolução na sua estrutura. Com as novas formas de relações familiares, o judiciário, a fim de sanar os conflitos de seus jurisdicionados, teve que buscar novos meios, como é o caso da dupla paternidade no registro civil, tendo em vista a complexidade das relações afetivas e sociais das famílias.

Ademais, quando se trata de uma multiparentalidade, entende-se que é uma relação entre um filho com mais de um pai ou mais de uma mãe de forma simultânea, sendo um de origem consangüínea e outro de origem socioafetiva. Então, surge o questionamento:

Há a possibilidade da multiparentalidade no registro civil brasileiro? Existe alguma hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva?

Dessa forma, o estudo trabalha com as hipóteses no tocante da multiparentalidade no registro civil brasileiro, a possibilidade de somar a parentalidade biológica com a parentalidade socioafetiva, sem que uma precise

excluir a outra. Tanto a doutrina como a jurisprudência entende que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico, porém, essa máxima consagrada pela jurisprudência, em casos de negatória de paternidade, deverá ter sua aplicação ponderada, pois ambas podem coexistir formando a multiparentalidade. Com a multiparentalidade o registro de nascimento passará a ter o nome dos pais biológicos e dos pais socioafetivos sem qualificá-las, a fim de solucionar a questão no que tange o intento de haver ou não uma prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica.

Sendo assim, pretende-se descrever, de forma sucinta, a possível existência da dupla ou multiparentalidade no registro civil; mostrar a evolução e a importância das relações socioafetivas e demonstrar os meios jurídicos a serem utilizados para o registro de um ou dois pais e uma ou duas mães.

A relevância da presente pesquisa se justifica no fato de delinear assuntos importantes para a compreensão do tema abordado. Desta forma, a pesquisa busca analisar o conceito de paternidade biológica, paternidade socioafetiva, conceito da multiparentalidade, bem como as decisões que envolvem as paternidades no registro civil.

O estudo em questão torna-se pertinente não só para a área jurídica, como também para toda a sociedade, tendo em vista que cada vez mais as famílias contemporâneas estão evoluindo em seu conceito e estrutura, passando a ter novas relações, desenvolvendo vínculos diversos do biológico, e assim, desmitificar questões em relação a socioafetividade.

Quanto à metodologia, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares contemporâneas transformaram-se na medida em que suas relações de sentimentos entre seus membros se acentuaram. A base para o estabelecimento da filiação socioafetiva é a posse do estado de filho, porém, o fundamento de validade dessa posse não se dá pelo simples fator biológico, mas também os deveres de pai e mãe para com seus filhos; educação, formação moral e, sobretudo, a força do afeto sobrepondo a genética. A posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto.

Para Maria Berenice Dias, a configuração do estado de filho deve ser considerada a existência simultânea de três aspectos que caracterizam do estado de filho afetivo, segundo Degani (2021, p. 12), a saber: a) a *nominatio ou nomen*, significa o uso do nome, isto é, ter o filho o apelido do pai; b) a *tractio* ou *tractatus*, significa a forma de ser tratado, educado e apresentado como filho pelo pai ou pela mãe; e c) a *reputatio*, é ser tido como filho na família e na sociedade em que vive.

Nem mesmo o “novo” Código Civil reconheceu expressamente o estado de filho afetivo, entretanto, a filiação socioafetiva pode ser admitida com base na interpretação de alguns dos seus artigos. Em seu artigo 1593, estabelece as espécies de parentesco, definindo como civil ou natural e explica que esse parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem. A expressão “outra origem” é a ideia da socioafetividade, que mesmo não existindo ligação sanguínea, existe uma conexão afetiva que é reconhecida socialmente como mais importante, sendo o afeto elemento básico da afetividade.

Em seguida, lê-se no artigo 1596: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas afiliação.” (BRASIL, 2021c, p. 140) Reafirma esse artigo a igualdade entre a filiação, expressa no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021d).

Posteriormente rege o artigo. 1.597 que o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim socioafetivo, já que o material genético não é do pai ou da mãe, mas de um terceiro. (BRASIL, 2021c, p. 140)

Em seguida regulamenta o artigo. 1.603 que se prova a filiação através da certidão do termo de nascimento devidamente registrado. Por outro lado, a família biológica se prova pela consanguinidade. A família afetiva sobrepõe-se ao material genético, dimensionando o ideal da paternidade responsável, edificando assim a família por meio do amor e do afeto, formando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.

Por fim, o artigo. 1.605, inciso II, vem dirimir qualquer imprevisto no tocante à falta ou defeito do termo de nascimento, quando poderá ser provada a filiação por qualquer modo admissível em direito. Nessa hipótese, a filiação é provada por

presunções, ou seja, posse de estado de filho (estado de filho afetivo), isto é, baseada na aparência do papel social de pais e filhos (BRASIL, 2021c, p. 141).

Ainda que se depara com o silêncio do direito positivado a respeito da posse de estado de filho, a jurisprudência pátria abriu espaço para a paternidade socioafetiva, reconhecendo a posse de estado de filho como característica fundamental no processo de determinação da paternidade, assegurando à criança e ao adolescente o direito de ter como pais aqueles que lhe garantem afeto, conforme se verifica nesta recente decisão prolatada:

É reconhecida, pois, a posse do estado de filho como mecanismo de estabelecimento de filiação, figurando ao lado das demais hipóteses previstas em lei de estabelecimento do estado de filho. É como já disse, acertadamente, em jurisprudência: “o estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do CC) ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar” (TJ/RS, AC. 8ª Câ. Cív., ApCív. 70021308515 – Comarca de Pelotas, rel. Dês. Claudir Fedélis Faccenda, j.13.12.07, DJRS 11.01.08). (RIO GRANDE DO SUL, 2021, p. 01)

Para Grisard Filho (2006, p. 376), a inserção no ambiente familiar de um novo pai ou uma mãe, muda as relações familiares. Salienta-se que a simples coabitação não pode ser suficiente para o nascimento da obrigação alimentar.

3 A IMPORTÂNCIA DA MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS DIANTE AS RELAÇÕES BIOLÓGICAS

Com o constante desenvolvimento e as transformações no âmbito da estrutura familiar, esta nova estrutura que reclama a proteção jurídica é a parentalidade socioafetiva, que já apresenta como consequência, a multiparentalidade.

A paternidade e a maternidade biológica não têm valor diante do vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que lhe dá amor, cuida e participa de sua vida. O afeto tem valor jurídico. Assim, na medida em que se reconhece a paternidade pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no conflito entre a lei e o fato, a presunção precisa ceder

espaço ao afeto, conforme pode ser demonstrado na relatoria do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, em 2019, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Como é sabido, na ação investigatória (de paternidade socioafetiva), a posse de estado de filho deve ser demonstrada exaustivamente em juízo, competindo à parte autora comprovar a presença de seus requisitos caracterizadores, os quais, tradicionalmente, são o nome, o trato e a fama. Nesse viés, LUIZ EDSON FACHIN ensina que apresentando-se no universo dos fatos, à posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Na esteira da sempre atual lição de JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA, deve o indivíduo ter sempre usado o nome do pai ao qual ele identifica como tal, que o pai o tenha tratado como seu filho e tenha contribuído nesta qualidade, para a sua formação como ser humano, tenha sido reconhecido como tal na sociedade e pelo presumido pai. (TJRS – AC 0145229-20 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl – J 05.09.2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2021, p. 01)

A ideia da sociafetividade tem sua criação na doutrina brasileira para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizadas pelo vínculo afetivo e suas funções de pai, filhos, mãe ou irmãos. É uma espécie de paternidade em que existe amor e carinho entre pai ou mãe para com o filho, formando um vínculo afetivo.

Nesse sentido, Cassettari (2015, p. 17) preleciona que:

É possível pensar e considerar a socioafetividade, e sua conseqüente multiparentalidade, porque a família, ao deixar de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, perdeu sua rígida hierarquia patriarcal e tornou-se muito mais o espaço de amor e afeto. Ficou mas humanizada. Ganhou mais humanidade. E foi assim que o afeto tornou-se um valor jurídico.

Verifica-se que o parentesco biológico não é a única forma admitida no ordenamento brasileiro, uma vez que o enunciado 256, de 2004, do Conselho da Justiça Federal autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva: “Enunciado 256 do CJF – Art. 1593: A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (BRASIL, 2021b, p. 01)

A relação socioafetiva é aquela que se origina do convívio, do afeto que é gerado por meio dessa convivência. Esse modelo de filiação surgiu dentro de um

conceito mais moderno e atual de família, fundamentado na relação de carinho, companheirismo, dedicação, amor e cuidados especiais direcionados a pessoa. É aquela que decorre da convivência cotidiana, uma construção habitual, não decorrendo da prática de um único ato.

Para Maria Berenice Dias, a filiação sociofativa corresponde a verdade aparente e decorre do direito à filiação. A posse do estado de filho constitui-se por diversas situações que são capazes de demonstrar a condição de filho legítimo dos indivíduos que cria e educa, como por exemplo, uma adoção, o afeto vence a consanguinidade. (DEGANI, 2021; SÉRGIO, 2021)

A força dos fatos impulsionou a afetividade para o centro das relações familiares, exigindo-se assim, que o Direito assimilasse estas mutações. Considerada como princípio, esta possui uma dupla face, sendo: uma face do dever jurídico, voltada para pessoas que possuam vínculo de parentalidade ou conjugalidade, estando incluída toda e qualquer união reconhecida pelo ordenamento e a segunda face sendo a geradora do vínculo familiar, onde as pessoas ainda não possuem esses vínculos reconhecidos, mas pela qual o princípio da afetividade irá consolidá-lo entre os envolvidos.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 381) acompanham o entendimento doutrinário sobre o tema e discorre que:

A multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos jurídico que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão de ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis.

Assim, o maior dos problemas é verificar a necessidade da existência de uma reciprocidade nessa afetividade, e se a mesma é presente ou pretérita. Depois de formada a socioafetividade sólida, há a chance de uma das partes querer ou não mantê-la, até mesmo para que não produza efeitos jurídicos. Situação essa que não seria possível, por não se tratar de direito disponível e pelo motivo que, uma vez verificada a existência da socioafetividade, não há mais o que se falar de consenso entre as partes para que possam reconhecê-la. Contudo, as parentalidades

socioafetiva e biológica são de origem diferente, visto que uma tem laço afetivo e outra sanguíneo.

Como ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a filiação socioafetiva não está fundamentada no nascimento (fator biológico), mas tão somente em ato de vontade concretizada cotidianamente no tratamento e na relação em público, ou seja, é aquela filiação que se origina a partir de um respeito mútuo, de um tratamento recíproco entre pai e filho (SÉRGIO, 2020).

Por estas razões é que cresceu a importância da noção de “posse de estado de filho”; expressão real do parentesco psicológico a caracterizar a filiação afetiva, a qual deve prevalecer sobre a verdade biológica, de acordo com José Bernardo Ramos Boeira. A afetividade encontra-se como uma forma de concretização da dignidade da pessoa humana. O princípio da afetividade está associado a convivência familiar, na comunhão de vida e na estabilidade das relações.

Coexistindo os vínculos parentais afetivos e biológicos, para preservação dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, é uma obrigação constitucional de reconhecê-los. Dessa forma, o Direito Civil e o Direito Constitucional são interpretados de forma conjunta para que haja uma integração entre a Lei Maior e a legislação civilista, com objetivo de desenvolver econômica, social e politicamente as mudanças da sociedade.

4 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

O registro civil das pessoas naturais tem como função fixar o seu estado civil ou o estado de família da pessoa natural, que é a posição em que um indivíduo ocupa no seio de sua entidade familiar, devendo este representar a realidade vivida pelo indivíduo, sendo assim, se este possuir mais de um pai ou mais de uma mãe e uma multiplicidade de avós, é razoável que o nome destes esteja registrado na certidão de nascimento.

A lei de registros públicos, Lei 6.015/73, prevê em seu artigo 54 que deve-se fazer constar no registro os nomes dos respectivos pai e mãe, bem como de seus ascendentes.

Art. 54- O assento do nascimento deverá conter [...]

§7º - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

§8º- Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; (BRASIL, 2021a, p. 10).

Com a dupla paternidade estabelece o direito à identidade pessoal e biológica que é previsto na Constituição Federal dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III Constituição Federal de 1988, pois trata-se de uma necessidade do indivíduo. Como consequência dessa necessidade, o indivíduo poderá ter constado o nome dos dois pais no registro civil, sendo sua árvore genealógica alterada. São aplicadas ao parentesco socioafetivo as mesmas regras do parentesco natural com relação a todos os direitos, deveres e impedimentos. O indivíduo ainda será capaz de vir a reclamar direito de herança de ambos os pais, pois o filho socioafetivo também adquire a qualidade de herdeiro.

Encontra-se expresso no enunciado 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Para Veloso (2016, p. 468) “estabelecidas à filiação socioafetiva ocorrem todos os efeitos do parentesco natural: pessoais e patrimoniais, inclusive, sucessórios.”

De acordo com o enunciado 33 do IBDFAM (2021b, p. 03):

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Outra consequência da multiparentalidade é que o indivíduo poderá pleitear alimentos de ambos os pais ou ambas as mães. Porém, trata-se de uma responsabilidade familiar recíproca, conforme disposto no artigo 1696 do Código Civil, podendo o filho socioafetivo requerer alimentos dos familiares socioafetivos, mas também poderá ser requerido a prestar alimentos aos familiares, existindo o ônus da parentalidade (CASSETTARI, 2017).

Em relação aos direitos previdenciários, com fundamento no princípio da igualdade, os filhos que não tenham sido emancipados entre 16 e 18 anos de idade

e que sejam menores de 21 anos ou inválidos, terão o direito à pensão por morte (CASSETTARI, 2017).

Embora a legislação não tenha ainda alterado seu texto, no sentido de abranger, de forma explícita e regular, o instituto da multiparentalidade, muitos tribunais vêm decidindo favoravelmente ao reconhecimento de mais um vínculo de filiação de forma simultânea.

5 MEIOS JURÍDICOS PARA O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE

Diante as inúmeras demandas judiciais buscando reconhecimento pelo judiciário de uma possibilidade de cumulação dos vínculos socioafetivos e o biológico, para dar concretude ao novo modelo de família introduzido pela multiparentalidade, a Suprema Corte brasileira encarrega-se da fixação de novos paradigmas.

Assim, o recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, foi reconhecida a possibilidade de multiplicidade de vínculos parentais decorrentes da parentalidade biológica ou afetiva, vedada a discriminação ou hierarquização entre as espécies de filiação, conforme extrai-se do voto do Ministro relator a seguinte lição:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não podem servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito de direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” [...]. Tem se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º). (BRASIL, 2021e, p. 06)

Por fim, por maioria dos votos e nos termos do voto do Relator, o Supremo Tribunal Federal propôs a fixação da tese para a aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Existindo afeto é possível que se reconheça mais de um genitor na filiação. Esse direito pode ser definitivamente reconhecido através da alteração do assento civil de nascimento, para constar o segundo genitor. O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019, que prevê:

Art. 10- O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente

1º O registrador devera atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (CNJ, 2021, p. 01)

Diante disso e em conformidade com o enunciado 29 do IBDFAM (2021a, p. 03): “Havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.”

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 promoveu a igualdade entre os filhos, sendo vedada qualquer discriminação. Com isso, as recentes

decisões, a legislação e a doutrina vêm reconhecendo as mutações que ocorrem no instituto familiar. Nota-se que a base da estrutura familiar na sociedade contemporânea não é mais fundada no tradicionalismo de antigamente, e sim na afetividade.

O alto índice de famílias recompostas contribui para a formação das relações socioafetivas e permitem, hodiernamente, situações de multiparentalidade, que apesar de refletir a realidade de muitas famílias, não possui regulamentação jurídica, sendo importante a atuação do legislativo, pois uma vez que falta dispositivo legal gera dúvidas quanto à aplicação dos direitos que envolvem os vínculos de filiação.

Foi demonstrado no presente trabalho que a condição de pai ou mãe é caracterizada pela educação, criação e afeto, sendo considerado aquele que supre as necessidades físicas e psicológicas, bem como, contribui para a formação da criança enquanto pessoa. Posto isso, não faz sentido reconhecer somente um vínculo, quando na verdade inexistente hierarquia entre as relações biológicas, legais ou afetivas.

Além disso, a multiparentalidade vista como forma proporcional de solucionar os conflitos da possibilidade da existência de mais de um vínculo parental, é mais que um direito, sendo também uma obrigação constitucional, preservando os direitos fundamentais, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e sua afetividade.

O seu reconhecimento gera consequências jurídicas, nos quais são decorrentes do reconhecimento do estado de filiação, trazendo o dever de prestação de alimentos, o dever a guarda e proteção do filho, além de garantir o direito à herança.

Desta forma, conclui-se que a multiparentalidade é possível no registro civil das pessoas naturais, mediante decisão judicial. Sendo reconhecida, é permitido a cumulação da parentalidade socioafetiva com a biológica, não sendo necessário que uma exclua a outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 09 nov. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 nov. 2021a.

BRASIL. **Enunciado n. 256.** A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 09 nov. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 nov. 2021c.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2021d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898.060.** Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. [...]. Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. [...]. Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. [...] . Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Santa Catarina. DJe-113 29-05-2019. Julgamento 17 de Maio de 2019. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768195511/embdecl-no-recurso-extraordinario-ed-re-898060-sc-santa-catarina>. Acesso em: 08 nov. 2021e.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

DEGANI, Priscila Marques. Filiação socioafetiva: a importância do afeto nas famílias. **BrasilEscola.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-socioafetiva-importancia-afeto-nas-familias.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

IBDFAM. **Enunciado 29** - Havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados->

